



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA**

(ICs ns. 14.0217.0000430/2014-0 e 14.0217.0000225/2014-2)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça, e a **MUNICIPALIDADE DE BRODOWSKI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 45.301.652/000-02, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, através do Prefeito Municipal, na pessoa do Dr. Elves Sciarretta Carreira, brasileiro, casado, podendo ser encontrado no endereço acima, assistida pelo Assessor Jurídico, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com base nas cláusulas abaixo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento, para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, com traço definidor no vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que não se concebe a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, técnicas passíveis de preenchimento pela via do processo concurso público;

CONSIDERANDO que nos casos de contratação de servidor por tempo determinado visa, tão somente, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física e/ou jurídica somente poderá ser incidir quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitação, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que os cargos atualmente existentes na Administração Pública Municipal são de natureza permanente, sendo imprescindível a realização de concurso público para adequar as normas constitucionais e, por conseguinte, adequar o ente público ao modelo constitucional;

CONSIDERANDO a constatação de inúmeros servidores ocupantes de cargos e funções comissionadas e temporários (estes últimos contratados há vários exercícios, sem obediência ao art. 37, IX, da CF) vêm exercendo funções de natureza jurídica próprias de cargos técnicos, os quais deverão ser preenchidos por regular concurso público, com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, observando-se as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se exonerar servidores comissionados que estão desenvolvendo funções de natureza jurídica próprias de cargos técnicos;

CONSIDERANDO a necessidade de extinção de cargos e funções comissionadas que têm por justificativas a prática de atos de execução;

CONSIDERANDO que no curso do presente inquérito civil foram levantados vários casos de pessoas nomeadas para ocupar cargos em comissão e que realizavam funções diversas das previstas pela Constituição Federal, possuindo atribuições meramente rotineiras, conforme termos de declarações e tabela a seguir:

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cargo	Funcionário
Assessor técnico de planejamento	José Augusto Gonçalves
Chefe de divisão	Ana Beatriz Gotardo
Chefe de divisão	Patrícia Fernanda Boldrin
Chefe de divisão	Luíza Helena Borges
Chefe de divisão	Marisa Aparecida Barbosa
Chefe de divisão	Jéssica Cristina Coletto
Chefe de divisão	Célia Aparecida Lorencini Puga
Chefe de divisão	Cássia Godoi da Silva
Chefe de divisão	Rafael Borella
Chefe de divisão	Roberta Tatiane Barbeta
Chefe de seção	Anderson Luís Garavini
Chefe de seção	Vicente Mandu da Silva Júnior
Chefe de seção	Patrícia Zumerle de Rezende
Chefe de seção	José Renato de Mello
Coordenador ações da cultura	Éder Grande Furlan
Coordenador de recursos humanos	Leila Aparecida Valsichi Gomes
Coordenador estradas e serv. Rurais	Luís Adriano Vieira
Secretário de gabinete	Naiana Aparecida Teodoro
Secretário executivo	Lucimari Adélia Saqueto Masson

CONSIDERANDO que se descortinaram, também, casos de pessoas nomeadas para ocuparem funções e cargos em comissão com desvio de função, pois praticavam atos de rotina, conforme termos de declarações e tabela a seguir:

Função Comissionada	Funcionário
Chefe de divisão	Regina Mara Martins Santana
Chefe de divisão	Silvana Francisconi Adami



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agente de crédito	Marcus Fernando Martini
-------------------	-------------------------

CONSIDERANDO que a própria nomenclatura e justificativa dos respectivos anexos do cargo já conduzem à conclusão de que se destinam ao desempenho de funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contratações supracitadas violam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como acarretam dano ao erário e presumem a ineficiência dos serviços públicos, vez que as pessoas contratadas através do instituto do comissionamento não foram submetidas a concurso público e realizam funções que demandam conhecimento técnico específico, sem prejuízo de considerar que acabam por receber vencimentos superiores aos dos servidores efetivos que ocupam cargos com tais atribuições;

CONSIDERANDO a constatação, também, de contratações frequentes de servidores temporários na saúde, educação etc, em afronta ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Adjunto, Assessor jurídico da secretaria da educação

[Handwritten signatures in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Procurador Geral do SAAEB, funções de rotina que indevidamente são exercidas por servidores comissionados, que acabam por praticar atos de rotina e de execução, conforme declarações colhidas no presente procedimento;

CONSIDERANDO a atual situação da Municipalidade, que não possui em seus quadros Procurador Municipal, contratado através de concurso público, apesar da existência do cargo criado por lei e estar vago;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a utilização ilegal de contratação de pessoas físicas e/ou jurídica para prestação de serviços próprios de servidores efetivos junto à Municipalidade com base nos institutos da inexigibilidade de licitação e/ou Carta Convite, a exemplo do que ocorre com a contratação ilegal de Advogados, para a prática de atos de rotina e/ou de execução, conforme declarações colhidas no presente procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso para provimentos dos cargos públicos vagos e que estão sendo indevidamente ocupados por servidores comissionados e temporários;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de cargos, para fazer frente aos equipamentos novos e que estão, indevidamente, em plena atividade com recursos humanos recrutados ilegalmente através de processo seletivo (contratação

[Handwritten signatures in blue ink]



temporária), inclusive sem a devida criação prévia de cargos públicos;

RESOLVEM:

DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

CLÁUSULA I: Neste ato a Municipalidade assume a obrigação de não fazer, consubstanciada no impedimento de terceirizar a prestação de serviços de assessoria jurídica e representação judicial, ou administrativa (serviços ordinários), salvo nas hipóteses do art. 25, II, da Lei 8.666/93 e com as exigências legais.

CLÁUSULA II: A Municipalidade, em havendo necessidade de contratação de pessoa física e ou jurídica com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93, a sua efetivação deverá ser precedida de instauração de procedimento próprio, devidamente registrado e publicado, com parecer jurídico ao final, atendendo-se os seguintes requisitos:

- 1) o objeto contratado deverá ser serviço de natureza singular;
- 2) o pessoa física ou jurídica contratada deverá possuir notória especialização;
- 3) a notória especialização deve conferir as qualidades

(Handwritten signatures in blue ink)



necessárias para a plena satisfação do objeto de natureza singular;

4) a notória especialização deverá ser objetivamente demonstrada;

5) a conjugação de todos os elementos acima deverá ainda tornar inviável a competição.

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

CLÁUSULA III: A Municipalidade assume a obrigação de fazer, consubstanciada no dever de denunciar e rescindir todos os contratos formalizados com Advogados e quaisquer outros contratos de prestação de serviços próprios da Procuradoria Municipal, mesmo em relação aos servidores comissionados, atividades consideradas atos de execução e permanentes da Administração, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da presente;

CLÁUSULA IV: Considerando a existência de apenas um cargo criado e vago de Procurador Municipal, bem como a inexistência de cargos de Procuradores Municipais para os diversos setores da Municipalidade, inclusive das Autarquias, Secretarias e departamentos, a Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar Projeto de Lei junto ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a criação dos respectivos cargos públicos:

[Handwritten signatures in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: Quanto aos cargos de procurados já criados por lei, a Municipalidade reconhece a necessidade de extinção dos cargos em comissão de Procurador Geral do Município, Procurador Adjunto, Assessor Jurídico da Secretaria da Educação, Procurador do Sisprev e Procurador Geral do SAAEB, uma vez que as justificativas dos anexos que fundamentaram as respectivas leis, bem como os atos praticados pelos servidores que ocuparam tais funções são de rotina e do quadro permanente da administração pública, a serem providos por servidores efetivos, mediante concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Considerando a atual situação da Municipalidade, que não possui em seus quadros Procurador Municipal, apesar da existência do cargo, bem como a necessidade de ser assistida em Juízo nas demandas já propostas, sejam em relação às em curso e/ou às serem ajuizadas, em qualquer um dos polos, fica ajustado que a Municipalidade promoverá a contratação de profissional através de processo seletivo simplificado, para recrutamento de Procurador Municipal Temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, até que o cargo de Procurador Municipal existente seja provido através de concurso público, a ser realizado no prazo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Após a criação dos novos cargos de Procurador Municipal, inclusive em relação ao cargo de Procurador Geral Municipal, deverão ser providos através de

[Handwritten signatures in blue ink]



concurso público, que deverá ser promovido no prazo de 90 dias, da vigência da respectiva lei.

Parágrafo Terceiro: O termo final do contrato temporário coincidirá com a posse e exercício do (s) procurador (es) municipal (is) aprovados em concurso de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

DOS CARGOS VAGOS

CLÁUSULA V: Em relação aos cargos efetivos vagos e que estão sendo ocupado por servidores comissionados e temporários, inclusive aos cargos providos pela dobra de carga horária, a Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em promover concurso público, para provimento, no prazo de 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA VI: A Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em nomear e dar posse aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, no prazo de um mês da homologação do concurso, que se dará, no máximo, no prazo de 30 (trinta) dias de seu término;

DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

CLÁUSULA VII: A Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público quais servidores públicos se submeteram a processo seletivo público e quais exerceram e/ou exercem as funções, apontando ainda as respectivas funções e remunerações, mais precisamente nos exercícios de 2012 a 2015, a fim de verificar a necessidade da criação de outras cargos e/ou realização de concurso, para atender a demanda, coibindo-se, dessa forma, renovações contratuais sem a constatação de situação de excepcional interesse público que as justificassem, a teor do art. 37, IX, da CF;

CLÁUSULA VIII: Em relação aos atuais servidores contratados através do processo Seletivo Simplificado de recrutamento temporário a Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em exonerá-los até final do presente exercício, ressalvadas as hipóteses de contratação temporárias, a teor do art. 37, IX, da Constituição Federal, em ato administrativo devidamente motivado, sujeito à ampla divulgação, inclusive em Diário Oficial e/ou na imprensa de alcance regional, indicando a excepcionalidade e a temporariedade dos serviços de interesse público;

CLÁUSULA IX: A Municipalidade assume a obrigação de não fazer, consistente em não contratar servidores temporários, limitando-se a utilização do instituto, tão somente, às hipóteses previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal, e com vagas compatíveis com as necessidades do quadro de pessoal, isso em face da vacância ocasionada, por exemplo, em razão de concessões de aposentadorias, afastamentos e/ou falecimento,



atendendo-se, sempre, a Lei de Responsabilidade Fiscal. E mais, o contrato temporário deverá ter por prazo o tempo necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória e precedida de processo seletivo simplificado com provas, ampla publicidade, e adoção de critérios objetivos de escolha.

**DOS NOVOS EQUIPAMENTOS SEM CRIAÇÃO DE CARGOS,
MAS PROVIDOS COM SERVIDORES TEMPORÁRIOS**

CLÁUSULAS X: Considerando que foram construídos equipamentos públicos novos, tais como: escolas, creches, unidades de saúde e outros; considerando ainda o fato de tais unidades estarem em pleno funcionamento com recursos humanos recrutados através de processo seletivo simplificado (contratação temporária), agravado pela falta da criação prévia dos respectivos cargos em Lei, as partes resolvem que, para resolver a situação, serão mantidos os contratos já firmados sob o regime especial da contratação temporária, até preenchimento dos respectivos cargos, via concurso público, considerando o excepcional interesse público em questão, especialmente em razão dos serviços estarem em pleno funcionamento e à disposição do cidadão, o que inviabiliza a solução de continuidade (princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência).

[Handwritten signatures in blue ink]



DOS NOVOS EQUIPAMENTOS SEM CRIAÇÃO DE CARGOS E DESPROVIDOS DE SERVIDORES

CLÁUSULA XI: Para os equipamentos públicos novos e atuais, sem criação dos respectivos cargos, bem como sem funcionamento, a Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar, previamente, Projeto de Lei junto ao Poder Legislativo, para a criação dos respectivos cargos, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a vigência da Lei deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, promover concurso para provimento. Homologado o processo seletivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu término, deverá prover, em igual prazo, os respectivos cargos com os candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação.

CLÁUSULA XII: A Municipalidade assume ainda a obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o instituto da contratação temporária para preenchimento de funções públicas sem a prévia criação e provimento dos respectivos cargos, por não se fundar em necessidade eventual, temporária e/ou emergencial, ante a possibilidade de previsão da necessidade dos cargos e serviços, a serem praticados por servidores públicos efetivos, tendo por base a implantação dos novos equipamentos, demandas próprias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS SERVIDORES COMISSIONADOS

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA XIII: Em relação aos servidores abaixo, que vêm exercendo ilegalmente e com desvio de função os cargos e funções comissionados, a Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em exonerá-los, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como, no mesmo prazo, enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal, para extinguir aos cargos de Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Coordenador de ações da cultura, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Estradas e Serviços Rurais, Secretário de Gabinete, Secretário Executivo e Agente de Crédito.

A extinção dos cargos e funções abaixo se justificam, uma vez que as próprias nomenclaturas, justificativas dos anexos relacionados aos cargos e constatação dos serviços prestados pelos referidos servidores conduzem à conclusão de que se destinam ao desempenho de funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Ademais, é a natureza da atribuição do servidor que materializa ou não o permissivo legal do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e não a nomenclatura do cargo e/ou função comissionada.

Assim, considerando que tais cargos exercidos pelos servidores abaixo dizem respeito a funções burocráticas e administrativas, tanto que foram direcionados para as rotinas do município em diversas Secretarias, órgãos e no Gabinete do Prefeito, há patente inconstitucionalidade, pois não se tratam de cargos de chefia, direção e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

134

São os seguintes os servidores e respectivos cargos e funções comissionadas:

Cargo	Funcionário
Assessor técnico de planejamento	José Augusto Gonçalves
Chefe de divisão	Ana Beatriz Gotardo
Chefe de divisão	Patrícia Fernanda Boldrin
Chefe de divisão	Luíza Helena Borges
Chefe de divisão	Marisa Aparecida Barbosa
Chefe de divisão	Jéssica Cristina Coletto
Chefe de divisão	Célia Aparecida Lorencini Puga
Chefe de divisão	Cássia Godoi da Silva
Chefe de divisão	Rafael Borella
Chefe de divisão	Roberta Tatiane Barbeta
Chefe de seção	Anderson Luís Garavini
Chefe de seção	Vicente Mandu da Silva Júnior
Chefe de seção	Patrícia Zumerle de Rezende
Chefe de seção	José Renato de Mello
Coordenador ações da cultura	Éder Grande Furlan
Coordenador de recursos humanos	Leila Aparecida Valsichi Gomes
Coordenador estradas e serv. Rurais	Luís Adriano Vieira
Secretário de gabinete	Naiana Aparecida Teodoro
Secretário executivo	Lucimari Adélia Saqueto Masson

Função Comissionada	Funcionário
Chefe de divisão	Regina Mara Martins Santana
Chefe de divisão	Silvana Francisconi Adami
Agente de crédito	Marcus Fernando Martini



DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONCURSO PÚBLICO

CLÁUSULA XIV: A Municipalidade assume a obrigação de fazer, consistente em contratar serviços especializados na coordenação, organização, planejamento e execução de Concurso Público para o provimento de cargos efetivos e temporários para órgãos públicos e autárquicos apenas através de instituições brasileiras incumbidas, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro: A critério do gestor público (ato discricionário) poderá a contratação supracitada ser dispensada de licitação, através de procedimento próprio e devidamente registrado, a teor do art.24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo Segundo: Na hipótese da contratação por dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revelar viável, a pessoa jurídica contratada nos termos do inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverá guardar nexos efetivo com o objeto contratado, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado de entidades congêneres, condição que será demonstrada através de dois, ou mais orçamentos.

CLÁUSULA XV: Na hipótese de descumprimento de qualquer uma das cláusulas pela Municipalidade importará no pagamento de multa diária correspondente a 500 UFESPs. Os valores

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadados serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, *caput*, da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA XVI: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA XVII: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA XVIII: Sem prejuízo da multa, o Prefeito Municipal declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará, em tese,

crime de responsabilidade (art. 1º. incisos V, XIII, XIV, do Decreto-Lei 201/67), de ato de improbidade administrativa (art. 10, “caput”, e seus incs. I, VIII, IX e XII, e 11, “caput”, incs. I e V, da Lei nº 8.492/92, com a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92) e infração político-administrativa (art. 4, VII, VIII e X, do art. 4, do Decreto-Lei 201/67), sem prejuízo da responsabilização pelos danos materiais e morais causados ao patrimônio público.

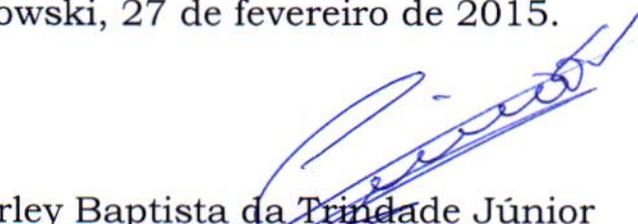
[Handwritten signatures in blue ink]

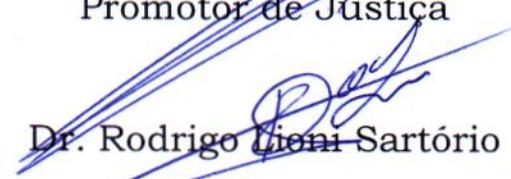


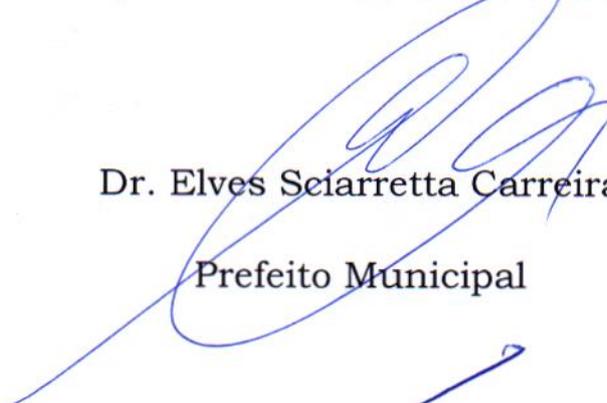
CLÁUSULA XIX: O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público.

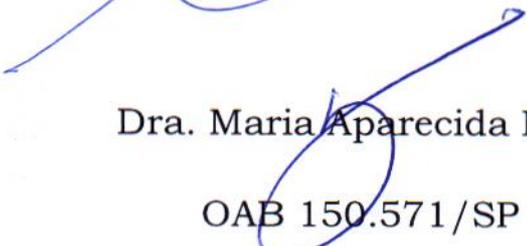
Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 27 de fevereiro de 2015.


Wanderley Baptista da Trindade Júnior
Promotor de Justiça


Dr. Rodrigo Lioni Sartório
Analista do Ministério Público


Dr. Elves Sciarretta Carreira
Prefeito Municipal


Dra. Maria Aparecida Dias
OAB 150.571/SP

TESTEMUNHAS:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renata Mulati
1) Dra. Renata Aparecida Mulati, RG 49362.570-7 e CPF 395.398.128-52

2) Leandro Augusto de Souza Maciel, RG 32.289.027-5 e CPF 324.576.168-67. *Leandro A. Maciel*